CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(429/2021-E)

Registro de Imóveis – Retificação de área – Impugnação – Álveo abandonado – Alegação municipal de interferência em área pública refutada no âmbito jurisdicional – Impugnação infundada – Retomada do curso do procedimento administrativo – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo *Município de São Paulo* contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo que, em procedimento administrativo de retificação de área, tendo por objeto o imóvel matriculado sob n.º 158.172 junto àquela serventia imobiliária, rejeitou a impugnação apresentada pela Municipalidade e determinou a retomada do curso do procedimento (fl. 345/349).

Alega o recorrente, em síntese, que, a despeito do decidido no âmbito jurisdicional (processo n.º 0043234-72.2013.8.26.0100), reconhecendo que o álveo abandonado do Rio Jacú não integra o patrimônio público, como há precedentes em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678EC.

sentido contrário ressaltando a condição de bem público, independentemente de ser um rio navegável ou não (REsp n.º 1.184.624-SP), requer que a decisão seja revista (fl. 354/361).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 392/394).

É o relatório.

Opino.

Discute-se nos autos a possibilidade de retificação de área administrativamente requerida perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo por objeto o imóvel matriculado sob n.º 158.172 daquela serventia imobiliária, em que considerada infundada a impugnação ofertada pela Municipalidade, a retomada do curso do procedimento foi ordenada.

Na impugnação oferecida, a Municipalidade alega que o imóvel retificando interfere com o leito abandonado do Rio Jacú, que é de sua titularidade.

Ocorre que tal questão já era objeto de discussão no âmbito jurisdicional (processo n.º 0043234-72.2013.8.26.0100), ensejando a suspensão do curso deste procedimento até o desfecho daquele (fl. 172).

Na ação promovida por Maria Leonarda Teixeira de Oliveira para retificar o imóvel matriculado sob n.º 119.149 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo concluiu-se "*que a área correspondente ao álveo abandonado do Rio Jacú não pertence ao patrimônio público*" (fl. 101/104).

E vale destacar o seguinte trecho do v. acórdão:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678EC.

"Não há que se falar, portanto, que o Rio Jacú integra o patrimônio público, uma vez que não estão presentes os requisitos de navegabilidade ou flutuabilidade previstos no art. 2º, 'b', do Código de Águas, como bem ressalvado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer (fs. 445)" (Apelação Cível 0043234-72.2013.8.26.0100; Relator(a) Hamid Bdine; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 03/08/2017).

Resolvida de forma definitiva a questão, a impugnação apresentada pela Municipalidade foi apreciada, a qual, diante do decidido no âmbito jurisdicional, acabou rejeitada e determinada a retomada do procedimento administrativo de retificação de área (fl. 345/349).

E, de fato, outra não poderia ter sido a solução, que, como destacado no r. decisório atacado, está fulcrada no código normativo, especificadamente na nota explicativa ao subitem 136.19 do Capítulo XX:

*"NOTA – **Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça;** a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678EC.

da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação". (grifei)

Logo, reconhecido no âmbito jurisdicional que o álveo abandonado do Rio Jacú não integra o patrimônio público, não mais comportando qualquer discussão a respeito, limitada a apreciação nesta seara administrativa à pertinência da impugnação deduzida, era mesmo de rigor a sua rejeição com a consequente retomada do procedimento administrativo perante o Oficial de Registro de Imóveis.

Ao Juiz Corregedor Permanente cabe aferir apenas se a impugnação é ou não fundamentada para determinar o prosseguimento da retificação ou sua extinção com a remessa dos interessados às vias ordinárias, nos termos do subitem 136.20 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"136.20. Em qualquer das hipóteses previstas no subitem 136.19, os autos da retificação serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá na retificação se a impugnação for rejeitada, ou a extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678EC.

Nesse cenário, há que ser mantida a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678EC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1041551-12.2015.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041551-12.2015.8.26.0100 e o código A678B8.